



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0005558-77.2010.815.0011

Relator : Des. José Ricardo Porto
Agravante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Wilson Sales Belchior
Agravada : Fábيا Maria de Trindade
Advogado : Ítalo Farias

AGRAVO INTERNO. DECISÃO ISOLADA EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS INDEVIDAS EFETUADAS PELA INTERNET. SERVIÇO NÃO CONTRATADO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RISCO DA ATIVIDADE. INFRINGÊNCIA AO DEVER/CUIDADO NA PROTEÇÃO DOS DADOS. DANOS MORAIS E DEVOLUÇÃO DA QUANTIA DEDUZIDA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA QUESTIONADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO REGIMENTAL.

- A falha da instituição financeira prestadora de serviço é apurada objetivamente, consoante dogmática do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, exurgindo o dever de indenizar pelos danos causados.

- *“É da própria lei, portanto, a previsão de reparabilidade de danos morais decorrentes do sofrimento, da dor, das perturbações emocionais e psíquicas, do constrangimento, da angústia, do desconforto espiritual por bem ou serviço defeituoso ou inadequado fornecido.”*(Yussef Said Cahali, DANO MORAL, 2ª Ed. Editora RT).

- Quando arbitrados com razoabilidade, levando em consideração a particular condição dos envolvidos, o valor dos danos morais não deve sofrer modificação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Banco Bradesco S/A em face de decisão monocrática encartada às fls. 305/309-verso, que, nos autos da “Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais” proposta por Fábيا Maria da Trindade, negou seguimento ao seu recurso apelatório e a insurgência adesiva da autora.

Nas razões da irresignação, o agravante reitera os argumentos defendidos em sua súplica apelatória, aduzindo, basicamente, que os fatos ilícitos que embasam o pleito autoral ocorreram por culpa exclusiva de terceiro, hipótese excludente de sua responsabilidade material e moral.

Ademais, busca a redução dos importes perpetrados na decisão.

Ante o exposto, pugna pelo provimento da sua irresignação, com a reconsideração da decisão combatida. Caso contrário, que a presente súplica regimental seja posta em mesa, para o seu julgamento pelo Colegiado. (fls. 311/322).

É o breve relatório.

VOTO

Embora o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, que permite ao julgador reconsiderar a decisão monocrática agravada antes de apresentar os autos em sessão de julgamento, mantenho em todos os termos o *decisum* ora vergastado, pelas razões nele expostas.

Vislumbro não merecer acolhimento o pleito declinado através da presente irresignação, uma vez que o decisório singular encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, comportando julgamento monocrático, à luz do disposto no artigo 557, *caput*, da Lei Adjetiva Civil.

Logo, estando a decisão guerreada em conformidade com jurisprudência deste Sodalício e de Tribunal Superior, não haveria óbice à resolução singular, razão porque a mantenho nos exatos termos e sob idêntico fundamento, cujo teor segue, *ipsis litteris*, na parte que interessa:

“DECIDO

Da Apelação Cível do Promovido

Contam os autos que a autora, ora apelada, foi surpreendida por uma série de transferências de numerários de sua conta-corrente efetuadas através do serviço de internet da instituição demandada, bem como por vários saques realizados em outros municípios.

Ocorre que o próprio banco apelante admite a ocorrência de fraude, atribuindo, apenas, a responsabilidade pelo fato praticado a terceiros.

Pois bem.

No presente caso, aplica-se o caput do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe o seguinte:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”. Grifo nosso.

Neste diapasão, não restam dúvidas quanto à necessidade de reparação pecuniária correspondente ao constrangimento suportado pela promotora, tão bem aplicado pela magistrada de primeiro grau.

Pertinente destacar, também, que a responsabilidade civil consiste na coexistência do dano, do ato culposo e do nexo causal. A concorrência desses elementos é que forma o fato

Desembargador José Ricardo Porto

constitutivo do direito à indenização. Demonstrado o abalo material eventualmente sofrido pela má prestação do serviço, o direito à indenização é inconteste.

As decisões deste Egrégio Tribunal seguem o mesmo posicionamento, conforme se observa abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Empréstimo consignado. Desconto indevido. Procedência. Irresignação. Preliminar. Nulidade da sentença. Rejeição. Mérito. Inexistência de prova capaz de impedir, alterar ou extinguir o direito pleiteado. Responsabilidade objetiva. Danos morais. Configuração. Quantum indenizatório. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença. Negado provimento. "Evidenciado o ilícito do réu, que concedeu indevidamente empréstimo a terceiro, mediante a incidência de desconto sobre a aposentadoria da autora, caracterizado está o dano moral puro e o dever de indenizar. Responsabilidade objetiva decorrente da teoria do risco do empreendimento. " (apelação cível nº 70039677729, décima Câmara Cível, tribunal de justiça do RS, relator: Paulo roberto lessa franz, julgado em 16/12/2010). O dano moral tem por objetivo representar para a vítima uma satisfação moral, uma compensação pelo dano subjetivo e, também, desestimular o ofensor da prática futura de atos semelhantes, deste modo, o quantum indenizatório deve ser fixado analisando-se a repercussão dos fatos, devendo se ter por base os critérios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJPB; AC 001.2008.016524-2/001; Rel. Juiz Conv. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 17/02/2011; Pág. 5) Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos materiais e morais. Contrato celebrado com o banco. Empréstimo consignado em benefício previdenciário. Contratação não comprovada. Desconto indevido. Responsabilidade objetiva. Dano moral configurado. Dever de indenizar caracterizado. Quantum indenizatório. Observância a critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Desprovimento do recurso. Nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos independentemente da existência de culpa e só não será responsabilizado se provar a inexistência do defeito no serviço prestado ou a configuração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ônus do qual o apelante não se desincumbiu. Diante da teoria do risco empresarial, adotada pelo CDC, incumbe às instituições financeiras tomar as precauções devidas para serem evitadas eventuais fraudes, não podendo se beneficiar da exclusão de sua responsabilidade caso ocorram, vez que decorre do próprio serviço oferecido. É encargo das instituições financeiras a conferência das informações pessoais e

Desembargador José Ricardo Porto

dos documentos que lhe são apresentados no momento da contratação. A precaução deve ser tomada principalmente pela instituição bancária que atua no fornecimento de serviço de empréstimo consignado em folha de pagamento de pensionista de benefício previdenciário, sendo impossível imputar tal ônus a quem teve seus dados pessoais utilizados indevidamente, já que este não tem como controlar a realização de operações financeiras com a utilização irregular do seu nome. A indenização por dano moral deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, observados a finalidade compensatória, a extensão do dano experimentado, bem como o grau de culpa. Simultaneamente, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo, a ponto de não coibir a reincidência em conduta negligente. O erro material não transita em julgado e pode ser corrigido a qualquer tempo e até mesmo de ofício, nos termos do art. 463, I do CPC. (TJPB; AC 001.2009.006349-4/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 19/10/2011; Pág. 10) Grifo nosso.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. BANCO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. APOSENTADO DO INSS. DESCONTO INDEVIDO. DANO IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS EXISTENTES. PROVIMENTO. *Tendo a instituição bancária obtido favorecimento com o desconto de valor dos proventos de aposentadoria, sem que esta jamais tenha recebido o valor objeto do empréstimo ou autorizado tal contratação, descortina-se a sua responsabilidade objetiva em face da atividade empresarial a que se propõe. A jurisprudência do superior tribunal de justiça é uníssona no sentido de que o dano moral in re ipsa dispensa a prova de sua ocorrência para gerar o respectivo dever indenizatório. (TJPB; AC 001.2009.005163-0; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos; DJPB 17/07/2012; Pág. 9)Grifo nosso.*

No mesmo norte, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. INEXISTÊNCIA. DESCONTOS INDEVIDOS DA CONTA CORRENTE. VALOR FIXADO. MINORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *1. Como a formalização do suposto contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento não foi demonstrada, a realização de descontos mensais indevidos, sob o pretexto de que essas quantias seriam referentes às parcelas do valor emprestado, dá ensejo à condenação por dano moral. 2.*

Desembargador José Ricardo Porto

Esta Corte Superior somente deve intervir para diminuir o valor arbitrado a título de danos morais quando se evidenciar manifesto excesso do quantum, o que não ocorre na espécie. Precedentes. 3. Recurso especial não provido”. (Resp nº. 1238935 – MINISTRA NANCY ANDRIGHI – TERCEIRA TURMA – JULG. EM 07/04/2011 – DJ 28/04/2011). Grifo nosso.

No que se refere à excludente sugerida, esta não possui o condão de afastar a responsabilidade da empresa, uma vez que lhe caberia atentar para o dever de vigilância, diligenciando no sentido de evitar tais fraudes.

Portanto, no caso em apreço, tem-se que a conduta omissiva do Banco foi demonstrada nos autos. Assim como restaram evidenciados os elementos ensejadores da responsabilidade civil, tendo-se o dever de indenizar.

Outrossim, vislumbro coerente a condenação na devolução dos valores descontados ilegalmente da conta-corrente da autora, deduzidas as quantias já restituídas.

Por último, no que se refere à aplicação do quantum indenizatório de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), entendo que tal importância deve ser mantida, pois reflete, de maneira satisfatória, o dano moral sofrido pela apelada.

Vale ressaltar que, na verificação do montante reparatório, devem ser observadas as circunstâncias de cada caso, entre elas a extensão do dano, o comportamento dos envolvidos, as condições econômicas e sociais das partes, bem como a repercussão do fato.

Ainda, colaciono decisões do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÉBITO INDEVIDO EM CONTA CORRENTE E INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 23.250,00 (vinte e três mil e duzentos e cinquenta reais) pelos danos morais decorrentes dos débitos indevidos na conta corrente do autor/agravado, bem como da inscrição indevida do seu nome em órgão de proteção ao

Desembargador José Ricardo Porto

crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 2. A incidência de correção monetária e de juros moratórios, meros consectários legais da condenação, normalmente não tem o condão de tornar exacerbado o quantum indenizatório arbitrado na Corte de origem. 3. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-Ag 1.328.532; Proc. 2010/0119870-4; SP; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 14/04/2011; DJE 10/05/2011) Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO NÃO CELEBRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. CULPA QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA Nº 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA IMPROVIMENTO. 1.- É inadmissível o Recurso Especial quanto a questões que não foram apreciadas pelo Tribunal de origem, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2.- Ultrapassar os fundamentos do Acórdão demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, à espécie, o óbice da Súmula nº 7 desta Corte. 3.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela, em que a indenização foi fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para o dano consistente em débito indevido em conta-corrente de valores referentes à contrato de empréstimo não firmado entre os litigantes, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes. 4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ; AgRg-REsp 1.234.896; Proc. 2011/0016751-2; AM; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 28/06/2011; DJE 01/07/2011) Grifo nosso.

Vislumbro, pois, suficiente a indenização no valor determinado na sentença, que deve servir para amenizar o sofrimento da promovente, tornando-se, inclusive, um fator de desestímulo, a fim de que a empresa ofensora não volte a praticar novos atos de tal natureza.

Dito isto, tenho que não merece prosperar a presente irresignação apelatória.” (fls.306/308-verso).

Desembargador José Ricardo Porto

Dessa forma, estando todas as matérias ventiladas devidamente analisadas no *decisum* combatido, bem como levando em consideração a jurisprudência desta Corte e de Tribunal Superior acerca da questão, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Regimental, para manter inalterado o julgamento questionado.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmº. Des. Leandro dos Santos e a Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão a Drª. Janete Maria Ismael da Costa Macedo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 01 de setembro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J13/R J/02